



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: 001/2023

EMPREENDIMENTO: Residencial Margarida Rezende

OBJETO: Licenciamento para supressão de árvores.

***SUPRESSÃO VEGETAÇÃO. ÁREA URBANA
ANTROPIZADA. AUTORIZAÇÃO SIMPLIFICADA
PREVISTA NA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL; DECRETO
FEDERAL 47.749/2019. POSSIBILIDADE.***

I. RELATÓRIO

O presente parecer se refere à solicitação de autorização para supressão de indivíduos arbóreos no empreendimento ***“Loteamento Residencial Margarida Rezende”***, conforme Decreto Municipal nº 6.357/2022, aprovado pelo Município, onde as supressões foram avaliadas por meio do parecer técnico SMMA nº 01/2023 que sugere o deferimento da licença, subsidiado pelo relatório informado no Censo Florestal e Plano de Compensação Ambiental.

Desse modo, para fins de emissão de autorização de supressão, o presente parecer jurídico, realiza conferência da adequação das supressões aprovadas em relação à legislação vigente e respectiva reposição ambiental nos termos do Decreto Federal nº 47.749/2019 e suas atualizações, dentre outros dispositivos legais.

O empreendimento encontra-se situada em parte dentro do bioma Mata Atlântica e parte no bioma Cerrado, em zona urbanizada, com área total de 90.000m² (9,0ha), em área de pastagem antropizada, com presença de vegetação rasteira, não abrangendo nenhum curso d'água e nem área de preservação ambiental, conforme dados do Requerente.

Para este licenciamento, foi apresentado proposta de supressão arbórea com a finalidade para loteamento do solo urbano, e somente haverá o corte dos indivíduos arbóreos nas faixas onde serão instaladas as vias urbanas.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, inclusive parecer técnico de licenciamento para supressão de árvores, Censo Florestal e Plano de Compensação Ambiental, taxa de vistoria e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. ANÁLISE JURÍDICA

A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas está prevista no Decreto Federal nº 47.749 de 11 de novembro de 2019, senão vejamos:

“Art. 2º Para efeitos deste decreto considera-se:

*IV - árvores isoladas nativas: aquelas **situadas em área antropizada**, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito - DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;*

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

(...)

§ 3º – A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas poderá ser **emitida de forma simplificada**, mediante apresentação de requerimento específico disponível no sítio eletrônico do Instituto Estadual de Florestas – IEF –, desde que observadas as seguintes condições:

I – não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II – estejam localizadas fora de APP e Reserva Legal;

III – não ultrapassem o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, cumulativamente, todas as autorizações emitidas para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas realizadas pelo solicitante no período de três anos anteriores no mesmo imóvel rural.

(...)

§ 5º – A autorização simplificada de que trata o § 3º será emitida mediante assinatura de termo de compromisso com órgão ambiental de forma a garantir o cumprimento das compensações cabíveis.

Art. 4º – Compete aos órgãos ambientais estaduais autorizar as intervenções ambientais elencadas neste decreto.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 1º – Compete aos órgãos ambientais municipais autorizar as intervenções ambientais previstas neste decreto, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:
I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental de competência dos demais entes federativos;
II – quando vinculada ao licenciamento ambiental municipal, excetuadas as previsões da legislação especial;
III – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social, mediante anuência do órgão estadual competente.”

De acordo com o Censo Florestal e Plano de Compensação Ambiental apresentado, não se tratam de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica, também não estão localizadas em área de APP e Reserva Legal, e ainda não ultrapassam o limite máximo de quinze indivíduos por hectare, considerando, todas os indivíduos para corte ou aproveitamento no mesmo imóvel rural.

Destarte, se trata de autorização simplificada, mediante Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente. Sendo que, a referida supressão não se enquadra em nenhum dos incisos do §1º do art. 4º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o órgão competente para a autorização é o órgão municipal.

Quanto as compensações, entendida como um mecanismo de responsabilização dos empreendedores pelo prejuízo que causam ao meio ambiente, por meio da supressão de vegetação nativa, cabe ao órgão competente a definição das medidas a serem tomadas a fim de compensar a supressão, senão vejamos:

“Art. 40 – Na análise dos processos para autorização de intervenção ambiental deverão ser definidas as medidas compensatórias previstas neste decreto.

§ 2º – A definição das medidas compensatórias é de competência do órgão ou entidade pública responsável pela emissão da licença ou autorização para a intervenção ambiental.”

Conforme parecer técnico de licenciamento ambiental nº 01/2023 apresentado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, foram definidas as condicionantes, no número de 05, a serem cumpridas em prazos definidos.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

III. CONCLUSÃO

Do ponto de vista jurídico ao qual este parecer se limita, conclui-se pela legalidade de autorizar a supressão de vegetação arbórea isolada, com a finalidade de implantação de loteamento predominantemente residencial em área urbana antropizada. Assim, opina-se pelo deferimento dessa solicitação de intervenção ambiental, observadas com as condicionantes apresentadas neste parecer.

Este é o parecer, s.m.j.

Arcos/MG, 30 de março de 2023.

Paulina Cristina Pereira Leão

OAB/MG-121.986

MASPM: 6769-5